



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 303/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 13 de dezembro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 12 de dezembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, de 02 de dezembro de 2022, que** “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 34, de 09 de junho de 2015, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 041, de 18 de novembro de 2022, “Institui o** programa Municipal de Desenvolvimento do Agronegócio - PROMUDA, no âmbito do município de Itaiópolis e dá outras providências, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 070, de 30 de novembro de 2022, “ Dispõe** sobre alterações na lei nº 13, de 17 de abril de 2001, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

F.M. ITAIÓPOLIS 13/12/2022 09:00:21
25/6



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

4. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 071, de 1º de dezembro de 2022, “Institui a semana municipal de conscientização sobre o Autismo e dá outras providências, ”** de autoria das Vereadoras Kely Fernanda Estriser e Carolina Gaio.
5. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 072, de 1º de dezembro de 2022 “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências, ”** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
6. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 073, de 02 de dezembro de 2022 “ Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providências, ”** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
7. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 074, de 02 de dezembro de 2022 “ Dispõe sobre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providências, ”** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
8. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 075, de 06 de dezembro de 2022 “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar repasse de recursos para organização da sociedade civil mediante inexigibilidade de chamamento público e dá outras providências, ”** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteiapolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos oito dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 041, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO – PROMUDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** O projeto retorna à discussão da comissão após pedidos de vistas do Vereador Everson Anuar Portela. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

(BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 319).

Assim, para a definição da competência em determinado caso concreto, deverá ser utilizado o princípio da predominância do interesse, o que nem sempre significa a ausência de interesses regional ou nacional, mas apenas que prepondera o interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Nesse sentido, não há, à priori, empecilhos ao tramite do presente projeto de lei. Portanto, não há vício de iniciativa.

Prestação de serviço público não essenciais diretamente pelo ente Municipal, sob pagamento

A autorização de uso dos bens públicos em questão por particulares, contudo, deve respeitar a legislação e os princípios que regem a atuação da Administração Pública, do que decorre a necessidade de observância de, no mínimo, 4 (quatro) requisitos basilares na cessão das máquinas: (i) necessidade de existência de autorização legal; (ii) formalização da autorização do uso e devida fundamentação e comprovação do interesse público; (iii) contrapartida financeira do particular utente do serviço; (iv) ausência de prejuízo no desenvolvimento de outras obras e serviços de responsabilidade do Poder Municipal.

Nesse sentido, cumpre ressaltar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina I acerca do tema, por meio dos Prejulgados no 167, 531 e 896, abaixo transcritos:

Prejulgado nº 167

A realização de investimentos em imóveis estranhos ao acervo da municipalidade, bem como a manutenção dos mesmos, só pode se efetivar mediante a autorização legal, conforme disposto no artigo 10, inciso II, da Lei Federal no 8.429/92. [...]

Prejulgado no 531

A execução de serviços em propriedades particulares pela Administração Municipal depende de lei autorizativa reguladora.

O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo deve estabelecer as condições gerais sob as quais devem ser prestados esses serviços e a forma de seu pagamento, podendo prever a fixação da tabela de valores pelo Chefe do Executivo.

Na hipótese de o projeto de lei estabelecer inclusive a tabela de valores a serem cobrados pelos serviços, quando da apreciação pela Câmara de Vereadores, esta poderá alterar os valores para mais ou para menos, desde que observada e mantida a relação custo benefício, que representa o parâmetro a ser seguido no estabelecimento das tarifas dos preços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Preiulqado no 896

É recomendável que a prestação de serviços com equipamentos elou pessoal do Município, em propriedades particulares seja realizada mediante remuneração à entidade pública prestadora do serviço, com base em tabela de preços equânimes para os interessados, conforme valores e critérios estabelecidos em lei.

A prestação de serviços gratuitos a particulares, através do parque de máquinas da municipalidade, sem previsão em lei regulando programa específico que contemple essa possibilidade, caracteriza ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Pode caracterizar ato de improbidade administrativa a permissão, sem autorização legal, de utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pela municipalidade, nos termos do inc. XIII do artigo 10 da Lei no 8.429/92.

O artigo 175 da Constituição Federal estabelece que *"incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público"*.

No caso em apreço, o projeto de lei prevê hipótese de o ente municipal prestar diretamente os serviços públicos nele mencionados, mediante o pagamento de contrapartida (art. 6º do Projeto) pelo particular que, voluntariamente, poderá solicitar.

Logo, ao que parece, salvo melhor juízo, os serviços serão custeados pelo preço público.

A Constituição Federal de 1988 assim como o Código Tributário Nacional (CTN) não contém qualquer inciso relacionado a preço público. Isso significa que o preço público não pode ser considerado um tipo ou uma modalidade de tributo, estando totalmente desvinculado de qualquer legislação que regulamente tributos.

Importante esclarecer que preço público não é sinônimo de taxa, conforme esclarece a Súmula 545 do STF:

"preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm a sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu".

O preço público não está sujeito ao contexto tributário, portanto, não há que se falar em imunidade recíproca e tão pouco nas vedações prevista no art. 150 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O pagamento de preço público não desobriga o consumidor, quando na posição de contribuinte, a recolher tributos incidentes na atividade desenvolvida. O Ente federado, por meio de seus agentes fiscais, deve efetuar o lançamento de taxas e impostos, se for o caso.

O preço público tem origem em um contrato firmado entre o Poder Público e um terceiro para que este obtenha geralmente a prestação de um serviço. Portanto, o valor referente ao mesmo é assumido voluntariamente ou facultado por quem tem a intenção de usar um serviço disponibilizado por um Ente público, não se tratando, portanto, de obrigação compulsória proveniente de legislação.

Depois de recebido pelo Ente federado, o preço público será contabilizado como receita originária, ou seja, proveniente do uso de bens integrantes do patrimônio público e classificado como receita patrimonial.

Ao compulsar o projeto de Lei, verifica-se, que não constam os valores que serão cobrados, vez que o autor pretende fixar os valores por Decreto.

Art. 6º A contrapartida pelo solicitante para a realização das atividades será regulamentada por decreto, o qual estabelecerá valores para os devidos ressarcimentos ao Município.

Todavia, salvo melhor juízo, seria aconselhável fixar o valor por meio de lei e atualizá-los por decreto. Inclusive, para se ter noção, antes da aprovação, de quais serão os valores e quais são as formas de cálculos.

Ademais, os serviços a serem prestados são, em síntese, por meio de máquinas e equipamentos da municipalidade, como tratores, caminhões e retroescavadeiras, a serem empregados em, por exemplo, terraplanagem, dentre outros.

Por essa razão, pode-se concluir que se trata do que se denomina de serviço público **não** essenciais, e que, por isso, podem ser remunerados por preço público, conforme se extrai da doutrina de Alexandre¹, que cita parte do julgamento do STF:

Serviço público não essenciais e que, quando não utilizados, disso não resulta dano ou prejuízo para a comunidade ou para o interesse público. Esses serviços são, em regra, delegáveis, vale dizer, podem ser concedidos e podem ser remunerados por preço público. Exemplos: o serviço postal, os

¹ ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 12ª ed. Salvador. Juspodivm, 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

serviços telefônicos, telegráficos, de distribuição de energia, de gás, etc. (STF do REsp, 209.365-3/SP).

Importante esclarecer, desde logo, que **não** compete a esta assessoria jurídica a análise de mérito quanto aos valores cobrados a título de preço público.

Dessa forma, em uma análise estritamente jurídico-formal, pelas características supramencionadas, sobretudo, pela voluntariedade, entende-se que a remuneração por preço público se revela adequada.

Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade, é um princípio que se encontra dentro do ordenamento jurídico brasileiro e na grande maioria dos ordenamentos jurídicos de países democráticos do mundo inteiro.

A isonomia, dentro do direito, nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades para a aplicação dessas normas.

Dessa forma, pode-se afirmar que a isonomia tem como objetivo a adaptação dos meios para que eles atendam as diferenças e desigualdades entre as pessoas, com o propósito de possibilitar a aplicação das normas para todos da forma mais igual possível.

Embora o conceito tenha apenas um propósito no mundo do direito, o de garantir que todas as pessoas serão igualmente vistas pelo olho da lei, levando em consideração suas particularidades e características que possibilitem a flexibilização dos termos, a isonomia pode ser dividida em isonomia formal e material.

A **isonomia formal**, dentro do direito, é aquela que apresenta que as normas e legislações vigentes se aplicam a todas as pessoas possíveis, independente das suas diferenças.

O exemplo mais clássico de uma isonomia formal dentro do ordenamento jurídico brasileiro vem da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que apresenta:

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

A partir do que foi exposto acima, **a isonomia material, ou isonomia real**, tem como objetivo apresentar mecanismos práticos que tem como objetivo minimizar as diferenças entre os indivíduos de uma sociedade, possibilitando uma aplicação mais justa das leis e diversificando as possibilidades de todos.

Logo, percebe-se que estão aplicando o princípio da isonomia na sua aceção geral.

Criação de despesa obrigatória continuada

Depreende-se do texto do projeto de lei, que visa criar despesa obrigatória continuada, notadamente quanto à obrigação legal de prestação de serviço público, segundo o conceito lecionado por Oliveira:

“[...] Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa decorrente de lei ou medida provisória que atribui direitos aos que atenderem critérios de elegibilidade, ficando para o ente federativo a obrigatoriedade de destinar recursos ao cumprimento das obrigações, nos montantes necessários, independentemente de considerações sobre disponibilidade orçamentária”².

Desta forma, por força do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entende-se que deveria a ser instruído o processo legislativo com a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.** (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as

² OLIVEIRA, Weder de. Curso de responsabilidade fiscal. Direito, Orçamento e Finanças Públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 95/2016, que, dentre outros dispositivos, acrescentou o artigo 113 no ADCT, a matéria passou a ser prevista constitucionalmente, de forma clara:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Desta forma, vê-se que o projeto, desta feita, não veio acompanhado do estudo preliminar sobre o custo do projeto, contudo, salvo melhor juízo, poderá ser solicitada a anexação dessa documentação apresentada no primeiro projeto do mesmo tema.

Quanto à Forma – Lei 95/98

Cumprido esclarecer, que o Regimento Interno estabelece que as proposições devem estar de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/98.

Art. 102 Podem ser autores de Proposições, dentro dos seus respectivos limites e prerrogativas:
§ 6º As proposições, cuja redação estiver em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações, **serão devolvidas aos autores e somente entrarão em regime de tramitação depois de corrigidas as irregularidades apontadas.** (grifou-se).

Portanto, no caso em testilha, importante fazer essa verificação.

Ausência de revogação expressa

Estabelece o artigo 9º, da Lei nº 95/98:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Referido artigo determina a revogação **expressa** de leis, portanto, salvo melhor juízo, o autor do projeto deverá analisar se há necessidade de revogar expressamente a Lei nº 13/2001, vez que trata da mesma matéria e o projeto em testilha não apresenta a revogação.

Da Redação

Estabelece o artigo 11 da Lei nº 95/98 que o texto deverá ter clareza e utilizar linguagem técnica, portanto, evitando-se os erros de linguagem.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

Foram corrigidas as incorreções do primeiro projeto.

Assim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição **atende** as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, **salvo** a questão da revogação da Lei anterior.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das **SEGUINTE COMISSÕES PERMANENTES**: Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças e Orçamento e Contas do Município (Art. 69 R.I.), Transporte, Obras e Serviços (art. 70, R.I.) e Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio (Art. 72, R.I.).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:
I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:
I - executar as deliberações do Plenário;
II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:
I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
II - nos casos de desempate;
III - quando em votação secreta;
IV - quando da eleição da Mesa;
V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Quanto à forma, seja analisada a questão da necessidade da revogação expressa da Lei nº Lei nº 13/2001, em cumprimento ao previsto no artigo 9º, da Lei nº 95/98.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 041/2022. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 23 de novembro de 2022

Antonio Heloi Koaski Passarelli
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359